



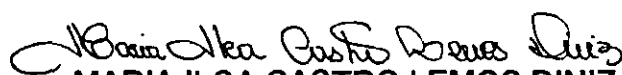
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003338/93-37
Recurso nº : 110.919
Matéria : IRPJ - Ex: de 1991
Recorrente : IMBRASIL CAÇA E PESCA LTDA
Recorrida : DRJ EM BELÉM/PA
Sessão : 13 de maio de 1997
Acórdão nº : 107-04.125

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - PROVISÃO INDEVIDA - IMPROCEDÊNCIA - Não caracteriza hipótese de omissão de receitas a contabilização de provisão para pagamento de tributos em montante superior ao efetivamente devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBRASIL CAÇA E PESCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10280.003338/93-37
Acórdão nº : 107-04.125
Recurso nº : 110.919
Recorrente : IMBRASIL CAÇA E PESCA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão dos seguintes fatos, descritos pelo fiscalização:

“Passivo Fictício apurado na conta corrente ICM nº 21104003, determinado confrontando-se informações do Livro de Apuração de ICM como razão e com os Documentos de Arrecadação Estadual...”

“Omissão de Receita Operacional, caracterizada por omissão de compra de mercadoria, apurada através do confronto entre os registros fiscais e contábeis...”

Apreciando a Impugnação da contribuinte, a DRF em provimento parcial à defesa, destacando-se de sua decisão:

- que, quanto ao lançamento, o contribuinte trouxe ao processo documentos e demonstrativos procurando comprovar que embora os livros fiscais demonstrem erros em sua escrituração, resultaram prejuízos ao fisco estadual, não porém ao fiscal federal, cujos fatos foram confirmados na informação fiscal, aliás aceito pelo fiscal autuante.

- que, com relação ao passivo fictício, o saldo da obrigação registrada em balanço da autuada, de forma fictícia, reduziu o resultado fiscal pelo seu registro da contrapartida de despesas, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento sobre o valor de Cr\$ 2.227.006,82.

Irresignada na parte em que restou vencida, a contribuinte recorre a este Colegiado, asseverando que, efetivamente, teria ocorrido apuração incorreta de ICMS mas que, na apuração do imposto de renda, o erro teria sido corrigido.

É o relatório.



Processo nº : 10280.003338/93-37
Acórdão nº : 107-04.125

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Dos autos do processo, inquestionavelmente, verifica-se que o passivo, tido como fictício, nasceu em função da indevida contabilização da conta provisão para ICM que, como bem assinalado pela digna autoridade julgadora, reduziu o resultado fiscal.

Todavia, se, de um lado, é certo que a contabilização indevida da provisão de ICM teria reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto de renda, de outro, a hipótese em questão não se ajusta à de omissão de receitas, porquanto não se tem presente a figura de manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas (RIR/80, artigo 180), ou de passivo inexistente.

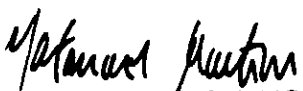
Assim, em que pese o esforço das autoridades de fiscalização e julgadora, a verdade é que o auto de infração, por evidente erro na caracterização da infração e dos dispositivos legais aplicáveis à matéria, não merece prosperar.

Com efeito, a matéria em questão, à evidência, seria de glosa de despesas (pela contabilização a maior da provisão de ICM), jamais de omissão de receitas.

Nesses termos, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


NATANAEL MARTINS